



## ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual irregularidade na não contratação de concursados pelo edital 01/2019 no Município de Paim Filho, alegando, em suma, que houve a homologação de aprovações de 20 pessoas para o cargo de motorista, em 21/02/2020, sendo que as nomeações restaram sobrestadas pela pandemia. Disse que, com possibilidade de nomeação, em janeiro deste ano, foram nomeados dois motoristas, os quais não assumiram o cargo, não tendo havido a nomeação de mais ninguém, sendo que o prefeito encaminhou pedido de autorização à Câmara de Vereadores para a abertura de processo seletivo para a contratação de 08 motoristas, sob alegação de que os concursados não estavam habilitados para a categoria necessária. Aludiu que tal justificativa não se sustenta, pois no concurso não há referência a categoria, além de os concursados possuírem a habilitação D. Referiu que tal medida busca beneficiar nomeações de cargo de confiança e em desvio de função, pedindo providências e acostando documentos (evento 03, fls. 03-14).

Acostou-se notícia de que o Município de Paim Filho estaria adotando o rodízio de motoristas no transporte escolar, sob alegação de falta de motoristas (evento 06, fl. 16).

Juntada manifestação da Câmara de Vereadores de Paim Filho, informando que o Município encaminhou, em 21.02.2022, projeto de lei visando à contratação emergencial por processo seletivo simplificado de 25 profissionais, o que foi rejeitado em razão da existência de concurso público vigente. Referiu que, diante da suspensão pela pandemia, o concurso está com validade, com o que seria possível a nomeação dos profissionais aprovados no referido concurso. Sinalizou que a conduta, ao



desconsiderar o concurso, e tentar contratar por outras formas é ilegal, razão pela qual requereram providências (evento 07, fls. 20-1).

Acostada denúncia de que o Município adotará rodízio no transporte escolar, sendo comunicado aos pais e alunos que será reduzida duas rotas por semana, oportunidade em que os alunos ficarão sem transporte público, a revelar a irresponsabilidade do administrador municipal, pedindo providências (evento 10, fls. 26-34).

Juntada nova denúncia no mesmo sentido a respeito do rodízio no transporte escolar, bem como designação de motorista para Coordenador da Cultura (evento 11, fls. 37-9).

Em nova manifestação, o noticiante informou que o Município prorrogou o concurso 01/2019, em 29.03.2022, anulando-o, no entanto, em relação ao cargo de motorista, sob justificativa de que os concursados são habilitados pela categoria B, conforme previsão do Concurso, porém a necessidade da Prefeitura é para categorias C e D. Aduziu que os concursados possuem categoria D, com o que poderiam ser nomeados, sendo que somente não o são por perseguição política e para que possam ser contratados via CC outras pessoas, em substituição dos concursados, para cumprir promessas políticas, acostando documentos e pedindo providências (evento 12, fls. 42-74).

Em razão do noticiado, determinou-se fosse expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Paim Filho, com cópia dos evento 03, fls. 03-5, evento 07, fls. 20-1, evento 10, fl. 26 e evento 12, fls. 42-74, para que, no prazo de 20 dias: a) manifeste-se acerca da anulação do Concurso 01/2019, referente ao cargo de motorista, acostando o edital do concurso público 01/2019; b) informe o número de cargos de motoristas



existentes no Município e quantos estão preenchidos com servidor concursado; c) informe o número de motoristas que foram nomeados por meio de cargo em comissão ou outra forma de investidura; d) informe se verificou junto aos concursados do Concurso 01/2019 no cargo de motorista aprovados a categoria de tais motoristas, a fim de poder aproveitá-los nas necessidades do Município; e) manifeste-se acerca da notícia de que está havendo rodízio de motoristas no transporte escolar, com dias em que não há transporte, em evidente prejuízo aos alunos, o que deve ser imediatamente sanado, sob pena de responsabilização, visto que não há viabilidade de que seja interrompido o transporte escolar (evento 13).

Expedido ofício (eventos 14-15).

Acostada nova manifestação do denunciante, referido mais uma atitude do Prefeito Municipal para não chamar os concursados e contratar seus companheiros políticos por cargo em comissão ou por processo seletivo (evento 16, fls. 85-123).

Em resposta, o Município informou que, em suma, necessita basicamente motoristas de ônibus para o transporte escolar e motoristas das vans da Saúde, que exigem CNH categoria "D", bem como para os caminhões da Secretaria de Obras e Secretaria da Agricultura, de categoria "C", razão pela qual chamou os dois primeiros colocados que possuíam tal categoria, os quais não aceitaram. Disse que deixou de chamar o terceiro colocado, visto que possuía a categoria B, apenas, entendendo por anular o concurso, pra preservar o interesse público, tendo em vista o equívoco no edital. Registrou a desaprovação de projetos encaminhados na Câmara para a alteração da lei, a fim de incluir a exigência das categorias C e D para o provimento de motoristas, em razão de questões políticas. Sinalizou, por fim, que decisões quanto à questão ora analisada, sempre tiveram por base a discricionariedade, a conveniência e a



oportunidade, o interesse público e a autotutela dos atos administrativos (evento 17, fls. 127-31). Acostou documentos (evento 17, fls. 132-150).

Diante da incompletude da resposta, determinou-se fosse reiterado o ofício ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que responda integralmente aos questionamentos feitos no despacho retro,, advertido acerca do disposto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, ou seja: 1) informe o número de cargos de motoristas existentes no Município e quantos estão preenchidos com servidor concursado; 2) informe o número de motoristas que foram nomeados por meio de cargo em comissão ou outra forma de investidura; 3) manifeste-se acerca da notícia de que está havendo rodízio de motoristas no transporte escolar, com dias em que não há transporte, em evidente prejuízo aos alunos, o que deve ser imediatamente sanado, sob pena de responsabilização, visto que não há viabilidade de que seja interrompido o transporte escolar (evento 18).

Expedido ofício, sobreveio manifestação do do Município, informando que possui 20 cargos criados de motorista, sendo que, destes, 18 foram providos, conforme documento anexo. Aludiu que não foram contratados motoristas por meio de cargo em comissão, mas a contratação de servidores para outras funções e, diante da situação narrada no ofício anterior, foram nomeados dois funcionários com CNH categoria "D" para eventualmente suprir as necessidades no transporte escolar, em evidente interesse público e atual emergencialidade. Por fim, registrou que não está havendo rodízio de motoristas no transporte escolar e dias sem transporte, registrando que tal situação ocorreu somente durante uma semana no início do ano letivo, onde cada aluno perdeu somente um dia letivo (evento 21, fls. 161-4).

### **É o relatório.**



Conforme se depreende, foram feitas várias denúncias, todas encaminhadas de forma anônima, sendo a primeira por alguém intitulado 'Categoria dos Motoristas', onde é noticiada irregularidade por parte da Administração Municipal de Paim Filho, ao deixar de nomear motoristas aprovados em concurso público, sob alegação de que eles não possuíam a categoria desejada para o cargo e, no lugar deles, encaminhar pedido de contratação de 08 motoristas por meio de processo seletivo (evento 03, fls. 03-4), sendo, posteriormente, complementada - segunda e terceira denúncias -, com a informação de que a falta de motoristas estaria acarretando o rodízio de alunos no transporte escolar, deixando em alguns dias alunos sem transporte (evento 10, fl. 26 e evento 11, fl. 37). Na sequência, houve uma quarta e quinta denúncias, ambas reportando-se à não nomeação dos motoristas aprovados e na anulação do concurso de motorista, com o objetivo de contratação dos companheiros políticos da administração por cargo em comissão ou por processo seletivo (evento 12, fls. 42-74 e evento 16, fl. 85).

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, não se vislumbra conduta irregular por parte da Administração Municipal, nos pontos ora noticiados.

Pelo que se depreende, o concurso para motorista do Município de Paim Filho estabelecia a exigência de categoria B, o que, à evidência, não contempla grande parte das necessidades do Município, considerando que a frota de veículos, como se sabe, também é composta de ônibus e caminhões, os quais exigem categoria C e D, lamentavelmente não previstas no edital do concurso. Por isso, diante de tal situação, em havendo necessidade de motoristas para ônibus e caminhão, como afirmado, tanto é verdade que havia problema no transporte escolar, obviamente que de nada adiantaria o chamamento de motoristas de categorias A e B, por exemplo, restando justificada, assim, a anulação do concurso, pois vai ao encontro do interesse público,



estando dentro da esfera da discricionariedade, conveniência e oportunidade do administrador.

Considerando a situação, parece óbvio que o próximo concurso para motorista deve o edital contemplar as categorias C e D também, sendo imperativa a alteração da lei municipal nesse sentido, não havendo justificativa para que o legislativo não concorde com isso.

Registre-se que, conforme admitido pelo próprio noticiante (evento 03, fl. 03) e confirmado pelo Município, houve o chamamento dos dois primeiros colocados do concurso público, os quais, segundo a Administração, possuíam a carteira com categoria para as necessidades (C e D), conforme documentos (evento 17, fls. 132-3 e 134-5), porém estes não assumiram o cargo, o que revela que houve tentativa de observância da regra do concurso, não mais tendo sido chamados os demais concursados, em razão de não possuírem a categoria desejada.

Convém ressaltar que, embora o noticiante tenha afirmado que os demais concursados também possuem a CNH categoria D, não houve qualquer indicação precisa sobre isso, mas apenas menção genérica (evento 03, fls. 03-4), cabendo ao interessado (motorista com categoria D que esteja aprovado e tenha sido preterido), ademais, se for o caso, tentar sua nomeação via judicial, por meio de ação individual, uma vez que não tem legitimidade o Ministério Público para defendê-lo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. **CONCURSO** PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. EDITAL Nº 083 /2016. CARGO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311 (Tema 784), a mera expectativa



de direito somente se convola em direito subjetivo quando houver a **preterição** arbitrária e imotivada do candidato.2. Candidata **aprovada** em 1º lugar para o cargo de Técnico em Edificação, cargo para o qual o Edital de abertura do certame público previa a existência de uma vaga. A mera expectativa de direito decorrente de **aprovação** em **concurso** público convola-se em direito subjetivo no caso em que o candidato é **aprovado** dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório ou comprovadamente preterido.3. No tema 161 (RE 598.099), o STF reconheceu a possibilidade de que determinadas situações imponham à Administração Pública a recusa quanto à nomeação de novos servidores, a qual deve ser superveniente ao edital do certame, imprevisível e extremamente grave. Impossível negar a ocorrência de situação dessa natureza na casuística, tendo em vista a crise sanitária global desencadeada pela pandemia de COVID-19.4. A Lei Complementar nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), vedou a nomeação de candidatos **aprovados** em **concurso** público até 31 de dezembro de 2021.5. Considerando que o prazo de validade do certame já se encerrou em 14-01-2021, conforme informado pelo próprio Município, e inexistindo, atualmente, regra que impeça a nomeação da impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo de Técnica em Edificações, já que **aprovada** dentro do número de vagas previstas pelo Edital. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50017331420218210132, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-05-2022).

Ademais, conforme última manifestação, o Município encaminhou o número de motoristas concursados, em número de 18 (evento 21, fl.164), referindo que não houve nomeação de motoristas para cargo em comissão, devendo se ressaltar, ademais, que, embora tenha sido postulada a contratação de 08 motoristas por meio de processo seletivo, tal projeto restou rejeitado pela Câmara de Vereadores (evento 17, fls. 143-5), com o que houve o controle político da conduta do administrador, na esfera própria e adequada.



De outro canto, embora a juntada de várias Portarias, dando conta de nomeação de servidores por parte da Administração Municipal, para os mais variados cargos (evento 12, fls. 48-72), deve-se ressaltar que nenhuma delas diz respeito à nomeação de motoristas, por cargo em comissão, restando afastada, portanto, a denúncia de que estariam sendo chamados por tal forma companheiros políticos. Registre-se que a regularidade ou não de tais contratações, tendo em conta a natureza delas, é matéria a ser averiguada pelo Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento das contas, não tendo o Ministério Público poder de controle sobre tais nomeações, pois, em princípio, são cargos de livre nomeação do Prefeito.

Por fim, embora a referência de que estava havendo rodízio no transporte escolar, prejudicando os alunos, visto que em certos dias não tinha o transporte à disposição, o que foi admitido, em parte pelo Município, ao referir que tal se deu forma pontual apenas no início do ano letivo, ao que consta tal não mais ocorre, tendo sido, portanto, sanada tal questão sem maiores prejuízos.

Diante dos expostos, **determino** o arquivamento da presente Notícia de Fato, na esteira do art. 5º, I e II, do Provimento 071/2017, dispensada a cientificação dos noticiantes, porquanto anônimos.

Notifique-se o Município a respeito do arquivamento, com cópia do presente.

Denilson Belegante,

Promotor de Justiça.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANANDUVA

Procedimento nº **01864.000.100/2022** — Notícia de Fato

Nome: **Denilson Belegante**  
**Promotor de Justiça — 3427862**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo**  
Data: **04/07/2022 11h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 08/07/2022 16:43:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **04/07/2022 11:24:25 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000017487023@SIN** e o CRC **23.6619.8999**.

1/1